



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h13, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, e **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 42ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 40ª Sessão Ordinária do dia 21/11/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Consta na Ata da Sessão Administrativa. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Consta na Ata da Sessão Administrativa.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 12.142/2022 - Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, de responsabilidade dos Srs. Rogerio da Cruz Goncalves e Nivia Barroso de Freitas, do Exercício de 2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA).

PROCESSO Nº 11.714/2023 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, do Exercício 2022. **PARECER PRÉVIO Nº 113/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria com desempate da Presidência**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, I, c/c art. 29 da Lei nº 2.423/96, e art. 223, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. *Vencido o Voto-Vista do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas.*

ACÓRDÃO Nº 113/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro: **10.1.1.** Que cumpra com rigor o prazo de envio mensal e anual de todos os documentos requeridos nas prestações de contas mensais e anuais, conforme normativos desta Corte de contas; **10.1.2** Proceda a efetiva inscrição em dívida ativa dos contribuintes inadimplentes, em cumprimento ao artigo 39 da lei nº 4320/64. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, para que, na competência prevista no art. 127, da CE/1989, julgue as referidas contas; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta Decisão aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro e à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luís Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES).

PROCESSO Nº 14.839/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, para apuração de possíveis irregularidades acerca da falta de inserção no respectivo Portal de Transparência daquele município de dados referentes à contratos, dispensas de licitações e licitações atinentes à gestão do município, em respeito ao princípio da publicidade e eficiência. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1883/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade. **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, pois evidenciado nos autos que ao tempo da exordial o Portal de Transparência do Ente encontrava-se desatualizado, em ofensa aos artigos 5º, inciso LX, 37, §1º, e 225, inciso IV, da Constituição Federal, combinados com artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e com os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011-LAI. **9.3. Aplicar multa** no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

quantum de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), ao Sr. David Nunes Bemerguy, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por ofensa aos artigos 5º, inciso LX, 37, §1º, e 225, inciso IV, da Constituição Federal, combinados com artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e com os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011-LAI (desatualização do portal de transparência), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. David Nunes Bemerguy e aos demais interessados, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. *Vencido o Voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela procedência parcial da Representação e recomendações.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 16.162/2023 (APENSOS: 15.488/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello, em face do Acórdão nº 1504/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.488/2020. **Advogado:** Diego Americo Costa Silva - OAB/AM 5819. **ACÓRDÃO Nº 1884/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello, no sentido de anular o Acórdão nº 1504/2022-TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo n. 15.488/2020, devendo este ser retornado ao Relator originário dos autos, para nova instrução processual, notificando todos os responsáveis do contrato n. 040/2020, obedecendo aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa: **8.2.1.** Excluir o item Aplicar multa ao Sr. João Carlos dos Santos Mello, ex-Secretário da SEMJEL, no valor de R\$34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que seja recolhida a multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; em virtude de ato antieconômico que resultou injustificável dano ao erário, nos termos art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, devido à entrega do velódromo, localizado na Rua Álvares de Azevedo, 17, Ponta negra, CEP 69037-036, com defeitos crônicos e passíveis de correção que onerarão o erário municipal, isto é: 1 – A forma da pista, que deve ser oval, com duas retas e duas curvas de 180º; 3 – O comprimento da pista que deve atender aos requisitos previstos pela Confederação Brasileira de Ciclismo, ou seja, possuir 166,67 metros ou 200,00 metros, medida essa expressa na parte inferior da pista de corrida; 4 – As inclinações as quais, conforme os princípios da Física, devem ser ajustadas para a inclinação de 43º para que possa promover segurança até a velocidade de 50 km/h, tal qual esposado pelo Ministério Público de Contas **8.2.2.** Excluir o item Determinar à Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (SEMJEL) que resolva as seguintes irregularidades no tocante ao velódromo, localizado na Rua Álvares de Azevedo, 17, Ponta negra, CEP 69037-036: 1 – A forma da pista, que deve ser oval, com duas retas e duas curvas de 180º; 3 – O comprimento da pista que deve atender aos requisitos previstos pela Confederação Brasileira de Ciclismo, ou seja, possuir 166,67 metros ou 200,00 metros, medida essa expressa na parte inferior da pista de corrida; 4 – As inclinações as quais, conforme os princípios da Física, devem ser ajustadas para a inclinação de 43º para que possa promover segurança até a velocidade de 50 km/h, tal qual esposado pelo Ministério Público de Contas; **8.2.3.** Excluir o item Dar ciência ao Sr. João Carlos dos Santos Mello, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.2.4.** Excluir o item Conhecer da Representação formulada pela Sr. Marcioney Pereira dos Santos à Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por irregularidades no Contrato nº 04/2020 da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (SEMJEL), o qual versou sobre a construção do velódromo, localizado na Rua Álvares de Azevedo, 17, Ponta negra, CEP 69037- 036, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos dos Santos Mello, ex-Secretário, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **8.2.5.** Excluir o item Julgar Procedente a Representação formulada pela Sr. Marcioney Pereira dos Santos à Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por irregularidades no Contrato nº 04/2020 da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (SEMJEL), sob a responsabilidade do Sr. João Carlos dos Santos Mello, ex-Secretário, haja vista ato antieconômico que resultou injustificável dano ao erário, devido às seguintes irregularidades detectadas no velódromo as quais deverão ser corrigidas: 1 – A forma da pista, que deve ser oval, com duas retas e duas curvas de 180º; 3 – O comprimento da pista que deve atender aos requisitos previstos pela Confederação Brasileira de Ciclismo, ou seja, possuir 166,67 metros ou 200,00 metros, medida essa expressa na parte inferior da pista de corrida; 4 – As



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

inclinações as quais, conforme os princípios da Física, devem ser ajustadas para a inclinação de 43º para que possa promover segurança até a velocidade de 50 km/h, tal qual esposado pelo Ministério Público de Contas; **8.2.6.** Excluir o item Considerar revel o Sr. João Carlos dos Santos Mello, por ausência de resposta à Notificação nº 184/2020-DICOP, com Aviso de Recebimento positivo às fls. 62; **8.2.7.** Excluir o item Arquivar o processo, após cumprida a decisão. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie o Recorrente na pessoa de seu Advogado, sobre o teor do Acórdão, acompanhado do Relatório/voto para conhecimento, conforme o art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das determinações legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

PROCESSO Nº 16.424/2023 (APENSOS: 14.199/2022, 14.619/2022, 14.617/2022, 14.872/2020, 14.871/2020, 14.873/2020, 14.870/2020, 10.358/2023 e 14.874/2020) - Recurso de Reconsideração Interposto pelo o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Acórdão nº 2347/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.358/2023. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

PROCESSO Nº 11.187/2021 - Termo de ajustamento de gestão firmando entre este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

PROCESSO Nº 11.609/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, Sob a Responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária da SEMASC, no Período de 01/01/2022 a 31/08/2022, e do Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário da SEMASC, no Período de 01/09/2022 a 31/12/2022. **ACÓRDÃO Nº 1896/2024:** Vistos,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do município de Manaus, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania, gestora e ordenadora de despesas do Fundo pelo período de 01/01/2022 a 31/08/2022; conforme art. 22, inciso III, “a” e “b” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/1996, frente a ocorrência das falhas constantes nos parágrafos 39-43; 44-55; 56-58 deste voto; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do município de Manaus, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania, gestor e ordenador de despesas do Fundo pelo período de 01/09/2022 a 31/12/2022; conforme art. 22, inciso I, c/c art. 23, da Lei n.º 2.423/1996; **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes no valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 204/2020 c/c art. 308, VI, Resolução nº 04/2002 TCE/AM. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Notificar** a Sra. Jane Mara Silva de Moraes e Sr. Eduardo Lucas da Silva, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, para querendo, apresentar o devido recurso. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Sr. Mario José de Moraes Costa Filho que votou pela Determinação a retomada da fase de instrução processual.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 16.698/2023 (APENSOS: 13.639/2023 e 10.406/2019) - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Carlos Alberto de Souza Nery em face do Acórdão nº 2128/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13639/2023. **Advogado(s):** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

1898/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Carlos Alberto de Souza Nery, uma vez que não preenchidos os requisitos específicos para seu cabimento, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alberto de Souza Nery acerca desta decisão, enviando-lhe cópia do Decisório e deste relatório-voto para conhecimento do julgado; **8.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Sr. Mario José de Moraes Costa Filho que votou pelo Conhecimento, Provimento, Ciência e Arquivamento. Especificação do quórum:* Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.925/2023 (APENSOS: 12.272/2020 e 15.021/2022) - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. José de Oliveira pessoa em face do Acórdão nº 2163/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15021/2022. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 1899/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de revisão interposto pelo Sr. José de Oliveira Pessoa, em face do Acórdão n.º 2163/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 15021/2023, nos termos do art. 65 da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao recurso interposto pelo Sr. José de Oliveira Pessoa, para manter a integralidade do Acórdão nº 2163/2022–TCE– Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15021/2022, tendo em vista que o recorrente não trouxe aos autos fato novo, ou documentos capazes de modificar o entendimento que levou à irregularidade das contas, com imputação de multa e alcance; **8.3. Notificar** o Sr. José de Oliveira Pessoa e demais interessados, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão, por meio de seus procuradores habilitados nos autos, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Sr. Mario José de Moraes Costa Filho que votou pelo Conhecimento, Provimento, Anulação de Acórdão e Ciência. Especificação do quórum:* Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior e Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR).

PROCESSO Nº 10.286/2024 (APENSOS: 15.520/2023, 16.928/2019, 12.459/2020 e 16.363/2019) - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima em face do Parecer Prévio nº 104/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12459/2020. **Advogado(s):** Monalisa Gadelha de Carvalho - OAB/AM 7154. **ACÓRDÃO Nº 1900/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de revisão interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, mantendo inalterado o Parecer Prévio nº 104/2023 TCE – Tribunal Pleno e Acórdão parte integrante; **8.3. Notificar** o Sr. Simão Peixoto Lima, por meio dos seus advogados, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, sem prejuízo a continuidade da execução do processo originário. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).

PROCESSO Nº 10.431/2018 (APENSO: 13.879/2019) - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 66/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura de Humaitá. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana – OAB/AM 17319, Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540, Mônica Araújo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760 e Andreza da Costa Paes - OAB/AM 12353. **ACÓRDÃO nº 1921/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, alterada em sessão, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva com resolução do mérito, conforme regra do art. 487, II do CPC, aplicado subsidiariamente em razão do art. 127 da lei nº 2423/1996; **8.2. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais nos termos do art. 170, § 1º da Resolução 04/2002/TCE/AM. *Vencido o voto-vista do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho que votou pelo reconhecimento da prescrição, legalidade do convênio, irregularidades das contas, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 13.879/2019 (APENSO: 10.431/2018) - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 66/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC e Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1922/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto alterado em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva com resolução do mérito, conforme regra do art. 487, II do CPC, aplicado subsidiariamente em razão do art. 127 da lei nº 2423/1996; **8.2. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais nos termos do art. 170, § 1º da Resolução 04/2002/TCE/AM. *Vencido o voto-vista do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho que votou pelo reconhecimento da prescrição, regularidades das contas, determinação a Corregedoria do Tribunal de Contas, ciência aos interessados e arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.301/2020 - Tomada de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva Referente a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Parcelas do Termo de Convênio Nº 18/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Envira. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 13.367/2023 (APENSOS: 11.930/2020) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 342/2023–TCE –Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.930/2020. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 1925/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 2638/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.367/2023, nos termos do Art. 148, caput, da Resolução 04/2002 c/c art. 63, da lei nº 2423/1996; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, por não ter havido obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão nº 2638/2023 - Tribunal Pleno, proferido pelo Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 13.367/2023, nos termos do Art. 148, caput, da Resolução 04/2002 c/c art. 63, da lei nº 2423/1996; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Embargante e seus patronos na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos após cumpridos os trâmites processuais e regimentais, com fulcro no art. 162, da Resolução nº 04/2002. *Vencido o Voto-Vista do Excelentíssimo Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que votou pelo conhecimento, provimento e ciência ao interessado.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 16.344/2022 (APENSOS: 15.230/2022) - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, em face do Acórdão nº 1817/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.230/2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.**

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 11.644/2021 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anori. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Fabricia Taliele Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 1931/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se na integralidade o Parecer Prévio nº 19/2024 – TCE – Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** do Decisum ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. *Vencido o Voto-Vista do Excelentíssimo Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que votou pelo conhecimento, provimento e ciência ao interessado.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 11.507/2024 (APENSOS: 10.717/2023) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso em face do Acórdão nº 2592/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10717/2023. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e José Felipe Carvalho Nunes – OAB/AM 18721. **ACÓRDÃO Nº 1874/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1313/2024-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luís Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.065/2024 - Representação Oriunda da Manifestação nº 198/2024 - Ouvidoria em face da Prefeitura do Município do Careiro, Sr. Nathan Macedo de Souza e do Agente de Contratação da Prefeitura, Sr. Sidinei de Souza dos Santos acerca de possíveis irregularidades no Credenciamento Nº 003/2024 realizado pelo Município de Careiro. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - OAB/AM 19505 e Fernanda Galvão Bruno - OAB/AM 17549. **ACÓRDÃO Nº 1875/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pela Secretaria de Controle Externo (SECEX) em face da Prefeitura Municipal de Careiro/AM, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Nathan Macena de Souza, e do Sr. Sidinei de Souza dos Santos, Agente de Contratação, por atender aos requisitos previstos no art. 288 do Regimento Interno TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Careiro, sob a responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal, em virtude das irregularidades relacionadas à publicação do edital de Credenciamento nº 003/2024, especificamente: **a)** ausência de prévia divulgação do Edital no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); e **b)** exigência de retirada das documentações para participação do Credenciamento nº 003/2024 apenas na sede da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Careiro/AM. Porém deixa-se de aplicar multa ao responsável, conforme as razões expostas no presente Relatório-Voto; **9.3. Recomendar** à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prefeitura Municipal de Careiro que: **9.3.1.** Realize a publicação de seus editais de credenciamento e demais procedimentos licitatórios no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), uma vez que a efetividade na publicidade dos editais de licitação, dos editais de credenciamento e demais procedimentos auxiliares e dos avisos de contratação direta só se torna completa a partir de sua divulgação no PNCP, nos termos dos arts. 54, caput e 174, inciso I da Lei nº 14.133/2021; **9.3.2.** Abstenha-se de exigir a retirada de editais de licitação ou de credenciamento na sede da comissão municipal de licitação, pois afeta ao princípio da isonomia, vez que prejudica a participação de eventuais interessados domiciliados em distâncias maiores, bem como afronta as regras de publicidade centralizada e obrigatória no PNCP, definidas nos artigos 54 e art. 79, parágrafo único, inc. I, e 174, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. **9.4. Dar ciência** dos termos do decisor aos representados, Sr. Nathan Macena de Souza, assim como aos seus advogados constituídos nos autos, cf. Procuração e Substabelecimento, de fl. 46 e fl. 48, além de ciência ao Sr. Sidinei de Souza dos Santos, Agente de Contratação; **9.5. Dar ciência** dos termos do decisor à Prefeitura Municipal de Careiro; **9.6. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das determinações assinaladas supra. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela aplicação de multa ao responsável. Especificação do quórum:* Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.257/2024 (APENSO: 10.102/2024) - Recurso de Revisão Interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face do Acórdão Nº 855/2024 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10102/2024. **ACÓRDÃO Nº 1876/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 855/2024 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 10102/2024 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão manejado pela Fundação Amazonprev, com fundamento no art. 90, inciso, IX, §2º, da Lei Estadual n. 1.762/1986 c/c o art. 142 do mesmo diploma, que assegurou a incorporação da Gratificação de Tempo Integral aos proventos de aposentadoria da ex-servidora, Sra. Delza Leão Macedo, uma vez que restou comprovado nos autos que a interessada percebeu a dita vantagem entre os anos de 1993 e 2001, conforme suas fichas funcionais acostadas às fls. 34/39 dos autos originários, nos termos da Súmula 23 desta Corte de Contas, mantendo *in totum* os termos do Acórdão nº 855/2024 – TCE – Segunda Câmara exarado no Processo TCE nº 10102/2024; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisor à recorrente, Fundação Amazonprev. **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais e/ou outras determinações deste tribunal. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e provimento do Recurso e ciência aos interessados. Especificação do quórum:* Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luís Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Declaração de impedimento: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.723/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos do Município de Maués - FUNPEQ, de responsabilidade da Sra. Daniela Brandt de Oliveira e do Sr. José Luiz da Costa Virgolino, Exercício de 2021. **Advogado(s):** Luiz Antonio de Araújo Cruz - OAB/AM 8611 e Camila Montenegro Cruz OAB/AM 9531. **ACÓRDÃO Nº 1877/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio aos Pequenos Negócios produtivos do Município de Maués-FUNPEQ, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. José Luiz da Costa Virgolino, Direto Executivo, período de 01/01/2021 a 10/06/2021 e Sra. Daniela Brandt de Oliveira, Diretora Executiva, período de 10/06/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. José Luiz da Costa Virgolino, no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com base no art. 54, V, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório/Voto (impropriedade não sanada constante do achado 8 listada no Laudo da DICAMI, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Daniela Brandt de Oliveira, no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com base no art. 54, V, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório/Voto (impropriedade não sanada constante do achado 8 listada no Laudo da DICAMI, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. José Luiz da Costa Virgolino, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados no Relatório/Voto. (impropriedades listadas nas no laudo da DICAMI (achados de auditoria nº 01, 04, 05, 06, 07), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** à Sra. Daniela Brandt de Oliveira, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados no Relatório/Voto. (restrições constantes do laudo da DICAMI (achados de auditoria nº 01, 04, 05, 06, 07), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Considerar em Alcance** ao Sr. José Luiz da Costa Virgolino, no valor de R\$45.938,11 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e onze centavos), nos termos do art. 304, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM, pelos pagamentos a título de “Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídico” não comprovados e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos do Município de Maués - FUNPEQ, **10.7. Considerar em Alcance** a Sra. Daniela Brandt de Oliveira, no valor de R\$ 30.390,00 (trinta mil, trezentos e noventa reais), nos termos do art. 304, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM, pelos pagamentos a título de “Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídico” não comprovados e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos do Município de Maués – FUNPEQ. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luís Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.046/2022 (APENSO: 12.851/2024) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de Responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, Exercício de 2021. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Ênia Jéssica da Silva Garcia e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **PARECER PRÉVIO Nº 112/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa no exercício 2021, em razão de graves infrações às normas legais e regulamentares e potencial dano ao erário verificados nas Contas de Governo e de Gestão, quais sejam Atos de Governo: descumprimento do prazo de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, violando os artigos art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 165, §3º da Constituição Federal de 1988 e o art. 32, inciso II, alínea “h” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM (questionamentos 01 e 02 do Ofício nº 168/2021 – DICREA); descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal, considerando o atingimento do percentual apurado, de 59,47%, o que evidencia um excesso de 5,47 pontos percentuais acima do permitido, configurando grave irregularidade que compromete a saúde financeira do município e impacta negativamente sua capacidade de investir em políticas públicas essenciais, além de violar o equilíbrio fiscal exigido pela legislação, contrariedade disposto no art. 20, III, “b” da LC 101/2000-LRF. Atos de Gestão: Falta de transparência na gestão fiscal: dados como despesas, receitas e informações sobre pessoal foram publicados de forma intempestiva ou não foram simplesmente publicados; ausência de dados necessários à análise de endividamento e outros limites fiscais: não publicação dos relatórios no sistema eContas e SICONFI; Superfaturamento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

quantitativo (Achado 6): serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas; falha em comprovar a aplicação dos materiais adquiridos; violação de princípios como legalidade, eficiência e economicidade (art. 37, CF); Projeto Básico com especificações técnicas deficientes (Achado 3); ausência de normas, caracterização de materiais e critérios de medição; falhas comprometendo o controle e a transparência na execução contratual; descumprimento da Resolução nº 27/2012- TCE/AM, Anexo II, Item 2.3. **ACÓRDÃO Nº 112/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento após o trânsito em julgado, deste Processo contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal Barreirinha para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF de 17/08/2016; **10.2. Determinar** o Envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas cópia deste processo para que adote as medidas que entender cabíveis; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Glênio José Marques Seixas - Prefeito Municipal de Barreirinha e Ordenador da Despesas, no exercício 2021, por meio de seus advogados, acerca do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luís Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.851/2024 (APENSO: 12.046/2022) - Fiscalização de Atos de Gestão da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas - Prefeito da referida municipalidade, à época. **ACÓRDÃO Nº 1878/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, tendo em vista que as Contas de Gestão e de Governo da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, exercício financeiro de 2021, já estão sendo analisadas nos autos do Processo nº 12.046/2022, conforme dispõe a Resolução nº 08/2024-TCE/AM, passando o presente feito a tramitar em apenso aos autos da PCA. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luís Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.403/2022 - Representação interposta pelo Sr. Ruan Alves de Araújo contra o Diretor de Finanças da Polícia Militar do Estado do Amazonas, CEL QOPM Thiago Balbi de Souza Lima pelo não pagamento de diárias e/ou ajuda de custo a 04 Alunos Oficiais. **ACÓRDÃO Nº 1879/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

termos dos arts. 493 e 485, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2423/96; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie aos Interessados, encaminhando-lhes cópia do Acórdão para que tomem ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.566/2023 (APENSO: 11524/2023) - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, exercício de 2022, de responsabilidade do Srs. Shadia Hussami Hauache Fraxe e Djalma Pinheiro Pessoa Coelho. **ACÓRDÃO Nº 1880/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. **Shádia Hussami Hauache Fraxe** (01.01.2022 a 31.03.2022 e 22.08.2022 a 31.12.2022), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e §1º, I, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. **Djalma Pinheiro Pessoa Coelho** (período de 01.04.2022 a 21.08.2022), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e §1º, I, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.3. Dar quitação** à Sra. **Shádia Hussami Hauache Fraxe** e ao Sr. **Djalma Pinheiro Pessoa Coelho**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luís Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.524/2023 (APENSO: 11.566/2023) - Prestação de Contas Anual Fundo Municipal de Saúde – FMS, de responsabilidade dos Srs. Shádia Hussami Hauache Fraxe e Djalma Pinheiro Pessoa Coelho, exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1881/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde - FMS, exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. **Shádia Hussami Hauache Fraxe** (01.01.2022 a 31.03.2022 e 22.08.2022 a 31.12.2022), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e § 1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar regular com ressalvas** Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde - FMS, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. **Djalma Pinheiro Pessoa Coelho** (período de 01.04.2022 a 21.08.2022), nos termos do art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e § 1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.3. Dar quitação** à Sra. **Shádia Hussami Hauache Fraxe** e ao Sr. **Djalma Pinheiro Pessoa Coelho**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde - FMS que planeje melhor suas futuras ações observe e cumpra os prazos legais e regimentais e encaminhe a documentação exigida, assim como atenda às recomendações do Relatório Técnico nº 37/2023-DICAMM e Parecer Ministerial nº 7290/2024-RCKS nos autos e do presente Relatório-Voto, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.017/2023 - Representação oriunda da Manifestação nº 142/2023-Ouvidoria, interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. Jociene dos Santos Souza, do Sr. Higino Corrêa Chícáro Júnior e da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, na condição de gestores, e dos servidores mencionados na peça de Representação nº 38/2023-SECEX, para apuração de possíveis irregularidades acerca do acúmulo de cargos. **Advogado(s):** Paulo Victor Solart Coelho - OAB/AM 14212, Cassius Clei Farias de Aguiar - OAB/AM 9.725, Silvana Grijó Gurgel C. Rêgo – OAB/AM 6767, Jéssica Souza Motta – OAB/AM 15952, Lucivaldo Breves da Silva - OAB/AM 10226 e Luciana de Souza Breves – OAB 11270. **ACÓRDÃO Nº 1882/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela SECEX - TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pela Secex - TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, Câmara Municipal de Novo Aripuanã e Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino por restar configurado o acúmulo de cargos públicos por partes dos servidores listados no Relatório-Voto; **9.3. Determinar** à Secretária da SEDUC a instauração de PAD para apurar o efetivo exercício de ambas as funções desempenhadas pelos servidores constantes nos quadros 1 e 2 presentes no Relatório -Voto; **9.4. Determinar** ao Prefeito de Novo Aripuanã a instauração de PAD para apurar o efetivo exercício de ambas as funções desempenhadas pelos servidores constantes no quadro 1; **9.5. Determinar** ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, a instauração de PAD para apurar o efetivo exercício de ambas as funções desempenhadas pela servidora Rosineide Mendes Weckner Gonçalves (quadro 2); **9.6. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Câmara Municipal de Novo Aripuanã de 90 dias para que apresentem as conclusões dos processos instaurados, as quais deverão indicar em caso de dano a sua quantificação. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.110/2023 (APENSOS: 11.285/2018, 13.511/2017, 13.471/2017, 14.214/2018, 15.809/2018, 15.927/2019, 14.413/2017 e 14.550/2018) - Apuração de Atos de Gestão Em Cumprimento Ao Acórdão Nº 108/2022-TCE-Tribunal Pleno, Exarado na Apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa, Referente Ao Exercício de 2017.
CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 16.786/2023 (APENSO: 11.623/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cláudio Lima dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, em face do Acórdão nº 286/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 11.623/2022, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1885/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Claudio Lima dos Santos, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2. Dar Parcial Provisão** no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Claudio Lima Dos Santos, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, para: **8.2.1. Manter** o item Julgar irregular Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urucurituba, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Lima dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2.2. Alterar** o item Aplicar Multa ao Sr. Claudio Lima dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão das impropriedades que se caracterizam como atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar elencadas no item 1, letras “a”, “b”, “d”, “e”, “f” e “g” do presente Relatório/Voto; **8.2.2.1.** Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 2, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.3.** Manter o item Recomendar à Câmara Municipal de Urucurituba que: **8.2.3.1.** cumpra com rigor os prazos de remessa e publicação de dados ao sistema e-Contas e ao Portal da Transparência, sob pena de reincidência; **8.2.3.2.** observe as disposições da Lei n.º 8.666/93, sobretudo o art. 67, §1º, no que pertine à indicação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos firmados pelo órgão legislativo municipal; **8.2.3.3.** adote as medidas legislativas e administrativas necessárias para que, no menor espaço de tempo possível, promova a realização de concurso público com o objetivo de modificar a realidade atual do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

órgão legislativo que possui mais cargos comissionados que efetivos. **8.2.4. Manter** o item Dar ciência ao Sr. Claudio Lima dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba - acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.915/2023 - Representação com pedido de Medida Cautelar nº 270/2023-MPC-FCVM, apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Paulo Cesar Pereira Barbaes, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 54/2023-MPC-FCVM, referente à acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal. **ACÓRDÃO Nº 1886/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002. **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face da Câmara Municipal de Tabatinga, por insuficiência da ferramenta imagens com texto, em desacordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Lei Promulgada Estadual nº 214/015 (art. 56, §º5º). **9.3. Conceder Prazo** de 90 dias à Câmara Municipal de Tabatinga para adequar seu Portal eletrônico ao funcionamento pleno da ferramenta de acessibilidade imagens com texto, conforme descrição da unidade técnica, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, devendo o Laudo Técnico Conclusivo nº 185/2024-DICETI acompanhar o ato notificatório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

PROCESSO Nº 12.346/2024 (APENSO: 17.561/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Betanael da Silva D’ângelo, em face do Acórdão nº 2161/2023–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 17.561/2021. **Advogado:** Larissa Ferreira da Silva – OAB/AM 14638. **ACÓRDÃO Nº 1887/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Betanael da Silva D’Angelo em face do Acórdão nº 2161/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17561/2021, por não ter preenchido os requisitos de admissibilidade do art. 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar provimento**, no mérito, ao presente Recurso de Revisão, manejado pelo Sr. Betanael da Silva D’Angelo, mantendo-se *in totum* os termos do Acórdão nº 2161/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

proferido nos autos nº 17561/2021, conforme fundamentação esposada no Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisor ao recorrente, Sr. Betanael da Silva D'Angelo, assim como à sua procuradora constituída nos autos, Dra. Larissa Ferreira Da Silva, cf. Procuração acostada à fl. 18; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **Especificação do quórum: Conselheiros:** Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão, votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

PROCESSO Nº 12.599/2024 (APENSOS: 12.522/2022, 13.469/2020, 13.470/2020, 13.454/2020 e 13.482/2021) - Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão nº 1351/2021, exarado nos autos do Processo nº 13.482/2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1888/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c 157, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **8.2. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 43/2013 e anular o Acórdão nº 1351/2021-TCE-Primeira Câmara (processo nº 13.454/2020) e, conseqüentemente, o Acórdão nº 331/2021-TCE-Primeira Câmara (processo nº 13.454/2020), nos termos do 2º c/c art. 127 da Lei nº 2423/1996; art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c a Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Amazonas nº 132/2022 c/c § 4º do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas e demais precedentes desta Corte; **8.3. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão nº 331/2021-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do processo nº 13.454/2020, no sentido de: **8.3.1. Excluir** o item Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 43/2014, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEPROR, por sua ex-Secretária Executiva, Sra. Sônia Sena Alfaia, e o Município de Autazes, sob a gestão do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; **8.3.2. Excluir** o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 43/2014, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Autazes, sob a gestão do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, diante da subsistência das impropriedades contidas no item 12.2 do Relatório/Voto; **8.3.3. Excluir** o item Aplicar multa à Sra. Sônia Sena Alfaia, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, face à permanência das impropriedades elencadas no item 12.1 do Relatório/Voto, tudo nos termos dos arts. 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.04/2002. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.4. Excluir** o item Aplicar multa ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, face à permanência das impropriedades elencadas no item 12.2 do Relatório/Voto, tudo nos termos 54, III da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI da Resolução n. 04/2002. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.5. Excluir** o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e a Sra. Sônia Sena Alfaia, no valor de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais), diante da não comprovação de realização do objeto pactuado e da solidariedade das partes, mencionada nos itens 32 e seguintes do Relatório/Voto, e nos termos do art. 304, inc. I, da Resolução nº 04/2002. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.6. Excluir** o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária os gestores Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Sônia Sena Alfaia, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), consoante permissivo do art. 304, III, Res. 04/2002-TCE, em razão de terem estabelecido/recolhido contrapartida em percentual menor do que o definido na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

I.N 008/2004, conforme mencionado nos itens 19 e seguintes do Relatório/Voto. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.7. Excluir** o item Notificar os responsáveis, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e a Sra. Sônia Sena Alfaia, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentar o devido recurso; **8.3.8. Excluir** o item Recomendar à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR o seguinte: **8.3.8.1.** Atentar para o cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação de regência da matéria; **8.3.8.2.** Aprovar planos de trabalho que contenham o detalhamento do objeto e do plano de aplicação, bem como demonstrem a relação entre as metas e o cronograma de execução, evidenciando, dessa forma, alinhamento entre as despesas a serem realizadas com as metas e fases do ajuste, de modo assim como do Controle Externo exercido pelo TCE; **8.3.8.3.** Acompanhar, fiscalizar e supervisionar as fases do convênio, especialmente a sua execução, a fim de assegurar o adequado cumprimento do objeto pactuado e a legalidade dos procedimentos adotados; **8.3.8.4.** Que na formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias - convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres - cuide de observar as exigências impostas pela Lei federal nº 8.666/93 e, atualmente, pela Resolução nº 12/2012. **8.3.9. Excluir** o item Determinar ao DEPRIM que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao arquivamento destes autos e de seus apensos, aqui anexados somente para realização de consulta, nos moldes regimentais. **8.4. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e à Sra. Sônia Sena Alfaia, na pessoa de seus advogados, conforme o caso. **8.5. Arquivar** a presente Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 43/2014, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEPROR representada pela Sra. Sônia Sena Alfaia e o Município de Autazes, sob a gestão do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002- RITCEAM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.798/2024 (APENSO: 15.993/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão nº 228/2024–TCE–Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo nº 15993/2020. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1889/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão nº 228/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 15993/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I e 61, §§ 1º e 2º, “b”, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c arts. 145 I, II, III e 151, 152 e 153, §3º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.2. Negar Provisamento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão nº 228/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 15993/2020, mantendose todas as disposições constantes no Decisum; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.157/2024 (APENSO: 10.483/2023) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luis Nazare Cruz da Silva em face do Acórdão nº 709/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.483/2023. **ACÓRDÃO Nº 1890/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luís Nazaré Cruz da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 65, caput e incisos, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e incisos da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), nos termos do art. 158, § 3º da Resolução n. 04/2002; **8.2. Dar Provisamento** ao presente recurso do Sr. Luís Nazaré Cruz da Silva, a fim de reformar em parte o Acórdão nº 709/2023 – TCE – Segunda Câmara, dos autos do Processo n. 10483/2023, que passará a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Alterar o item Julgar legal a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do ex-servidor, Sr. Luís Nazaré Cruz da Silva, matrícula n.º 158.350-6D, no cargo de Técnico em Gestão Procuratório, Classe Única, Referência “A” do Quadro de Pessoal Permanente da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM, nos termos o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.3. Determinar** à Fundação Amazonprev que: **a)** Incorpore a Gratificação de Tempo Integral aos proventos do interessado no percentual de 60%; **b)** Incorpore Gratificação de Produtividade de Saúde aos proventos do interessado; **c)** incorpore a Gratificação de Risco de Vida aos proventos do interessado; **d)** Altere o adicional de Tempo de Serviço de 02 para 07 cotas, e, **e)** no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie o Recorrente sobre o teor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Acórdão, acompanhando o Relatório/voto para conhecimento, conforme o art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.4.1.** Alterar o item Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Luís Nazaré Cruz da Silva, após cumprimento das determinações desta decisão. **8.4.2.** Alterar o item Arquivar o presente processo, após cumprimento das determinações legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.671/2024 (APENSOS: 11.227/2021 e 15.539/2023) - Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Fabio Martins Saraiva em face do Acórdão nº 1728/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11227/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1891/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Fabio Martins Saraiva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provedimento**, no mérito, ao presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Fabio Martins Saraiva, pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 1728/2022 – TCE – Tribunal Pleno, de 04.10.2022, proferido às fls. 652/654, nos autos do Processo n.º 11227/2021, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes e Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

PROCESSO Nº 13.802/2024 (APENSOS: 12.896/2019, 11.350/2014, 13.701/2020 e 11.158/2014) - Recurso de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, em face do Acórdão nº 1144/2019, exarado nos autos do Processo nº 12896/2019. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1892/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Maria Da Silva Maia, por não preencher os requisitos de admissibilidade dos termos do art. 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie o Recorrente na pessoa de seus advogados, sobre o teor ACÓRDÃO, acompanhando o Relatório/voto para conhecimento, conforme o art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.3. Arquivar** o processo, após cumprimento das determinações legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

PROCESSO Nº 14.182/2024 (APENSOS: 11.723/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, contra o Acórdão nº 1085/2023 – TCE – Tribunal Pleno, de 06.06.2023, nos autos do Processo nº 11723/2021, referente à Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, do Exercício de 2020. **Advogado(s):** Jose Fernandes Neto - OAB/AM 8257, Jorge Bruno de Menezes Maia - OAB/AM 8637, Ananda Fernandez Amorim - 14590, Daniell Amorim Franco - OAB/AM 16505 e Diego Marques Ribeiro - OAB/AM 17250. **ACÓRDÃO Nº 1893/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM); **8.2. Negar Provedimento**, no mérito, ao presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 1085/2023 – TCE – Tribunal Pleno, de 06.06.2023, proferido às fls. 518/519, nos autos do Processo n.º 11723/2021, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.862/2024 (APENSO: 11.848/2023) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Márcio André Oliveira Brito, em face do Acórdão nº 969/2024-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11.848/2023. **ACÓRDÃO Nº 1894/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Márcio André Oliveira Brito, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 62, §2º e art. 59, II, da LOTCE/AM, Lei nº 2.423/96, c/c o art. 145 e o art. 154 da Resolução nº 04/2002, RI-TCE/AM; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Márcio André Oliveira Brito, reformando o Acórdão nº 969/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO nos seguintes termos: **8.2.1.** Alterar o item Julgar irregular para Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM/AM, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Márcio André Oliveira Brito, na qualidade de Diretor-Presidente do órgão e ordenador de despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2.2.** Alterar o item Aplicar Multa ao Sr. Márcio André Oliveira Brito, Diretor-Presidente do órgão e ordenador de despesa, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, VII, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.308, VII, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, com fulcro na fundamentação da presente proposta de voto, em virtude da permanência de restrições insanáveis, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.3.** Determinar ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM/AM que publique, em seu site oficial, a íntegra dos documentos relacionados às suas licitações e aos contratos firmados, devendo a mencionada publicação ser feita de forma transparente e acessível, garantindo o direito de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação, art. 8º, §1º, inciso IV, mas sempre a observar rigorosamente os preceitos da LGPD, especialmente no que tange à proteção de dados pessoais sensíveis e informações sujeitas a sigilo, assegurando que esses dados sejam devidamente anonimizados ou ocultados, conforme o caso, antes de sua divulgação **8.2.4.** Excluir o item Dar ciência ao Sr. Márcio André Oliveira Brito, Diretor-Presidente, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **8.2.5.** Manter o item Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima; **8.3.** Dar ciência dos termos do julgado ao Sr. Márcio André Oliveira Brito, encaminhando, juntamente ao ofício de comunicação, cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto; **8.4. Dar ciência** dos termos do julgado ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, na pessoa de seu atual gestor, encaminhando, juntamente ao ofício de comunicação, cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 14.416/2022 - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 25/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Beruri, Exercício de 2017. **ACÓRDÃO Nº 1895/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Beruri, com cópia do relatório conclusivo nº 247/2024- DICAMI; relatório conclusivo nº 078/2024-DICOP, Parecer 7133/2024 – MPC – CASA; o presente relatório-voto, bem como o sequente acórdão a ser exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópia deste processo para adoção medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de improbidade administrativa e penal; **10.3. Notificar** a Sra. Maria Lucir Santos De Oliveira, com cópia do relatório conclusivo nº 247/2024- DICAMI; relatório conclusivo nº 078/2024-DICOP, Parecer 7133/2024 – MPC – CASA Relatório-Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.4. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que, após os procedimentos cabíveis, encaminhe os autos para apensamento ao processo da Prestação de Contas (11.585/2018), conforme regra do art. 2º, I, da resolução nº 08/2024 TCE/AM; **10.5. Arquivar** o presente processo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.379/2023 - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 12/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Codajás, Exercício 2020 (Processo nº 11846/2021). **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1897/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** à Câmara Municipal De Codajás com cópia do Relatório Conclusivo nº 219/2024 – DICAMI, o Relatório Conclusivo nº 208/2024 – DICOP e Parecer nº 7472/2024 – PGC – MPC, bem como o sequente acórdão a ser exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no aspecto da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos de gestão praticados pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos como ordenador de despesas da prefeitura municipal de Codajás, exercício financeiro de 2020; **10.3. Notificar** o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos com cópia do Relatório Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.4. Determinar** à SEPLENO que após os procedimentos cabíveis, encaminhe os autos para apensamento ao processo da Prestação de Contas (nº 11846/2021), conforme regra do art. 2º da resolução nº 08/2024 TCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.810/2024 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Lurinei de Souza Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas à Época, referente ao Exercício 2023. **Advogado(s)**: Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1901/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Lurinei De Souza Oliveira, no curso do exercício de 2023, conforme o art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/1996, considerando as ocorrências das irregularidades constantes neste voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Lurinei De Souza Oliveira no valor de R\$25.000,00, com fulcro art. 54, VI da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da resolução nº 04/2002 TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, pelas irregularidades e graves infrações às normas destacadas nos achados nº 10, 12, 14, 16, 17 e 18, apontados pela DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Lurinei de Souza Oliveira no valor de R\$ 1.706,80, com fulcro no art. 308, I, "a" da resolução nº 04/2002 TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, pelo atraso no envio do balancete do mês de janeiro, achado nº 1 da DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Notificar** o Sr. Lurinei de Souza Oliveira, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.5. Arquivar** o processo após seu trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.865/2024 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tefé de responsabilidade da Sra. Lecita Marreira de Lima Barros, Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas à Época, referente ao Exercício de 2023. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Giovanna Paes Ferreira - OAB/AM 19089, Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - OAB/AM 19505. **ACÓRDÃO Nº 1902/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal De Saúde De Tefé, exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Lecita Marreira de Lima Barros, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesa do Fundo, conforme o art. 22, inciso III, “b” da Lei n.º 2.423/1996, considerando as irregularidades constantes neste voto; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Lecita Marreira De Lima Barros, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro art. 54, VI da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades e graves infrações às normas legais, decorrentes dos achados nº 02, 03, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14 e 15; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Lecita Marreira De Lima Barros, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, no valor de R\$ 18.774,80 (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), com fulcro artigo 54, inciso I, alínea “a” da Lei nº 2.423/96 em consonância com o artigo 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE, por atraso na remessa dos balancetes mensais ao TCE nos meses de Janeiro/23, Fevereiro/23, Março/23, Abril/23, Maio/23, Junho/2023, Julho/2023, Agosto/2023, Outubro/23, Novembro/23 e Dezembro/23 (achado de auditoria nº 01); e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar** em Alcance a Sra. Lecita Marreira De Lima Barros, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, no valor de R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais), valor referente à diárias concedidas à servidores sem a comprovação da sua correta aplicação, com fulcro no art. 304, IV, da resolução nº 04/2002 TCE/AM, sem prejuízo ao direito de regresso face àqueles que receberam as verbas (achado de auditoria nº 09); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Tefé; **10.5. Determinar** à origem que adote as providências necessárias à adequada alimentação, via sistema e-Contas, dos atos jurídicos (licitações e contratos) referentes ao exercício de 2023. (achado de auditoria nº 02); **10.6. Determinar** à origem que faça constar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Tefé a integralidade das informações no que tange às receitas e despesas, bem como dos dados contratuais geridos pelo Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2023. (achado de auditoria nº 08); **10.7. Notificar** a Sra. Lecita Marreira De Lima Barros com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório e para, querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.258/2024 - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro/am com o Intuito de Defender o Direito de Acesso à Informação, nos Termos Regulamentados pela Lei nº 12.527/2011, bem como Apurar Irregularidades Comunicadas por Intermédio do Canal MPC - Denúncia. **ACÓRDÃO Nº 1903/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público De Contas, em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, sob responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, com o intuito de defender o direito de acesso à informação, nos termos regulamentados pela Lei nº 12.527/2011, bem como apurar irregularidades comunicadas por intermédio do canal MPC-Denúncia; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, representada pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, prefeito municipal, face



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

a confirmação de irregularidades cometidas no Portal da Transparência, em afronta à Lei nº 12527/2011; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza no valor de R\$ 15.000,00, face a confirmação de irregularidades cometidas no Portal da Transparência, em afronta à Lei nº 12527/2011 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Notificar** o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.5. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome ciência do julgado, a fim de que adote providências para apuração de improbidade administrativa do representado, Sr. José Ribamar Fontes Beleza. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.299/2024 - Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. William Robert Lauschener em desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura por Possíveis Irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2024. **ACÓRDÃO Nº 1904/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. William Robert Lauschner, em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura, nos termos do art. 288 do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, representada pelo Secretário, Sr. Heliatan Botelho Correa, por entender justificada a contratação temporária; **9.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura -SEMINF: **9.3.1.** Que tome medidas para conclusão do estudo técnico e lançamento do edital de concurso público, cuja matéria deverá ser objeto de análise desta Corte na inspeção ordinária a ser realizado no ano de 2025; **9.3.2.** que as contratações por tempo determinado tenham vigência estritamente necessária à substituição dos funcionários temporários pelos candidatos aprovados no futuro certame de concurso público; **9.4. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que inclua a conclusão do processo administrativo visando a realização de concurso público no escopo da inspeção ordinária a ser realizada no ano de 2025; **9.5. Dar ciência** do Acórdão e do Relatório/Voto ao Sr. Heliatan Botelho Correa e demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.755/2024 (APENSOS: 16.573/2021) - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Nicson Marreira Lima em face do Acórdão nº 2402/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16573/2021. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - OAB/AM 19505 e Fernanda Galvão Bruno - OAB/AM 17549. **ACÓRDÃO Nº 1905/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Nicson Marreira Lima, nos moldes do art. 62 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Nicson Marreira Lima, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 2402/2023 – TCE – Tribunal Pleno; **8.3. Notificar** o Sr. Nicson Marreira Lima acerca da decisão, com envio de cópia do Relatório/Voto, laudo técnico e parecer ministerial; **8.4. Remeter** ao relator do processo nº 16573/2021 para que retome a instrução processual. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.561/2024 - Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação nº 435/2024 - Ouvidoria Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira Acerca de Possíveis Irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2024 - PMSGC. **Advogado(s):** Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902, Adriana Gomes Menezes - OAB/AM 17344. **ACÓRDÃO Nº 1906/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, após denúncia realizada por meio da Ouvidoria dessa Corte, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel de Cachoeira, nos termos do art. 288 do Regimento Interno; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito, pelos motivos expostos entre os itens 13 a 24 do Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que: **9.3.1.** Anule o Pregão Presencial nº 003/2024-PMSGC, por ofensa ao art. 54, §1º e art. 55, I, “a” da Lei nº 14.133/2021; **9.3.2.** caso ainda considere necessária a contratação do objeto do Pregão Presencial nº 03/2024-PMSGC, instaure novo procedimento licitatório livre dos vícios ora relatados nestes autos; **9.3.3.** nos próximos certames licitatórios, promova a divulgação tempestiva dos Editais (e seus anexos) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e à publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial, fazendo constar, inclusive, no respectivo aviso, a possibilidade de obtenção do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

editais nesse domínio público na internet; **9.4. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que inclua no escopo da inspeção ordinária desta Corte de Contas, referente ao exercício de 2024, a análise das motivações que levaram a Prefeitura a realização de licitações na modalidade presencial, bem como se foram obedecidos os termos do trecho final do art. 17, §2º da Lei de Licitações, ou seja, se houve o registro audiovisual das sessões presenciais e, por fim, o cumprimento da anulação do certame; **9.5. Dar ciência** do Acórdão e do Relatório/Voto ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, por meio de seus representantes legais; 9.6. Arquivar os autos após cumpridas as medidas acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 11.805/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Exercício de 2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 11.808/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade da Sra. Maria Adelaide da Silva Amorim, Exercício de 2021. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902 e Adriana Gomes Menezes - OAB/AM 17344. **ACÓRDÃO Nº 1907/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade da Sra. Maria Adelaide da Silva Amorim e do Sr. Fábio Lobato Sampaio, referente ao exercício de 2021; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Maria Adelaide da Silva Amorim no valor de R\$ 5.120,40, em consonância com o inciso VII do art. 308 da Resolução Nº 04/2002 (RITCE/AM), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Fábio Lobato Sampaio no valor de R\$5.120,40, em consonância com o inciso VII do art. 308 da Resolução Nº 04/2002 (RITCE/AM), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Cachoeira que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.5. Dar ciência** à Sra. Maria Adelaide da Silva Amorim e aos demais interessados, por meio de seus patronos constituídos nos autos; **10.6. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.812/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira, de Responsabilidade do Sr. Isaias Benjamim da Silva, Exercício de 2021. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902 e Adriana Gomes Menezes - OAB/AM 17344. **ACÓRDÃO Nº 1908/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal De Educação De São Gabriel Da Cachoeira, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Isaias Benjamim da Silva; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Isaias Benjamim Da Silva no valor de R\$ 5.120,40, em consonância com o inciso VII do art. 308 da Resolução Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal De Educação De São Gabriel Da Cachoeira que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.4. Recomendar** às futuras Comissões de Inspeção Ordinária que procedam inspeções ordinárias no Fundo Municipal De Educação De São Gabriel Da Cachoeira em exercícios futuros, para que observem se há reincidência nas restrições nº 01, 10, 11 e 12 da presente peça técnica; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Isaias Benjamim Da Silva por meio de seus patronos constituídos nos autos e aos demais interessados; **10.6. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.731/2023 - Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Contra a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, para Apuração de Possíveis Irregularidades acerca de Possível Má-gestão e Omissão de Oferta de Serviço Essencial de Creches em Manaus no Âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1909/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 576/2023-GP (págs.16 a 17), preenchidos os requisitos previstos no art. 288 da RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, em face da Secretaria Municipal de Educação – Semed, sob a responsabilidade da Sra. Dulcineia Ester Pereira de Almeida, em razão da má gestão e omissão de oferta de serviço essencial de creche no Município de Manaus; **9.3. Aplicar Multa** à Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme o artigo 54, VI da Lei 2423/1996 c/c com o artigo 308, VI do RITCE/AM, em razão da má gestão e omissão de oferta de serviço essencial de creche no Município de Manaus, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** que o Município de Manaus empreenda medidas para buscar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

aumentar a quantidade de vagas em Manaus, em cumprimento a meta 1 do Plano Nacional da Educação e da decisão do STF; **9.5. Determinar** que seja vinculado o feito nas Prestação de Contas Anuais relativo aos exercícios de 2022 e 2023, a fim de subsidiar apreciação das contas de governo; **9.6. Recomendar** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED corrija a forma atual de divulgação da lista de espera por vagas de creche, inclusive mediante apresentação de lista geral, nos termos da Lei nº 14.685/2023; **9.7. Dar ciência** a Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida e demais interessados; **9.8. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.137/2024 (APENSOS: 13.233/2022 e 16.878/2020) - Recurso de Revisão Interposto pela Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 321/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13233/2022. **ACÓRDÃO Nº 1910/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão n.º 321/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 13233/2022 (apenso), que deu provimento ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Antônio Garganta Domingues Filho e fez determinação ao recorrente (pág. 120 a 121 do Processo n.º 13233/2022); **8.2. Negar Provimento** ao recurso de revisão interposto pela Fundação Amazonprev; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.202/2024 (APENSOS: 16.420/2023, 16.368/2019, 12.929/2023 e 13.820/2016) - Recurso de Revisão Interposto pela Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 1709/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo nº 12929/2023. **ACÓRDÃO Nº 1911/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Não conhecer** o recurso de revisão interposta pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 1709/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.929/2023, que conheceu e deu provimento ao recurso inominado, no sentido de admitir o recurso de revisão interposto pelo Sr. Oyama Rodrigues Pedraça, servidor aposentado do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM; **8.2. Negar Provimento** ao recurso de revisão interposto pela Fundação Amazonprev; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Luis



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.420/2023 (APENSOS: 13.202/2024, 16.368/2019, 12.929/2023 e 13.820/2016) - Recurso de Revisão Interposto pelo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Acórdão nº 1709/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.929/2023. **ACÓRDÃO Nº 1912/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público De Contas em face do Acórdão nº 1709/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.929/2023, que conheceu e deu provimento ao recurso inominado, no sentido de admitir o recurso de revisão interposto pelo Sr. Oyama Rodrigues Pedraça, servidor aposentado do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM; **8.2. Negar Provimento** ao recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1709/2023 - TCE - Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Oyama Rodrigues Pedraça e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após a ciência deste decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.560/2024 (APENSOS: 13.412/2021 e 11.730/2018) - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Enzo Nogueira Ruzo em face do Acórdão nº 1906/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13412/2021. **Advogado(s):** Cierino Christian Souza Dias - OAB/AM 12064. **ACÓRDÃO Nº 1913/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Enzo Nogueira Ruzo, em face do Acórdão nº 1906/2023 - TCE – Primeira Câmara; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Enzo Nogueira Ruzo, no sentido de manter a decisão exarada no Acórdão nº 1906/2023 - TCE - Primeira Câmara, do Processo Original nº 13412/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Enzo Nogueira Ruzo, e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 10.471/2023 - Embargos de Declaração Representação com Pedido Liminar Interposta pela Cel Atividades Médica Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

face de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão nº 01/2023. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12.199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17.299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17.319. **ACÓRDÃO Nº 1914/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito de Codajás, por meio de seu advogado, por entender estarem preenchidos os requisitos contidos nos artigos 148 e 149, da Resolução nº. 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provisão**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, por meio de seu advogado, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 927/2024 – TCE – Tribunal Pleno, conforme exposto ao longo da fundamentação do voto, notadamente pela inexistência de vício capaz de alterar a decisão anteriormente prolatada; **7.3. Determinar** à Sepleno que proceda à notificação do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, por meio de seu advogado, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.266/2023 (APENSOS: 10.101/2021) - Recurso Ordinário, Interposto pela Sra. Maria Antonia Maraes do Nascimento em face do Acórdão nº 2077/2022 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.101/2021. **Advogado(s):** Jonathan Costa Ferreira - OAB/AM 9177. **ACÓRDÃO Nº 1915/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Antonia Maraes do Nascimento, em face do Acórdão nº 2077/2022 – TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 10.101/2021, em apenso, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº. 4/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar Parcial Provisão**, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Antonia Maraes do Nascimento, em face do Acórdão nº 2077/2022 – TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.101/2021, em apenso, em razão do exposto na Fundamentação do Voto, com a consequente reabertura da instrução processual dos autos de Aposentadoria, a fim de que seja encaminhada nova notificação que observe o endereço eletrônico atual e válido do Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari - Caruariprev, na forma prevista no art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas, consequentemente com a seguinte repercussão no Acórdão combatido: **8.2.1.** Excluir o item Julgar ilegal a aposentadoria da Sra. Maria Antonia Maraes do Nascimento, por ausência dos documentos imprescindíveis para regularidade do feito disposto na Resolução nº 02/2014-TCE/AM, e o não cumprimento do Acórdão nº 509/2021 – TCE – Segunda Câmara (fls. 111/112); **8.2.2.** Excluir o item Negar registro do ato publicado no D.O.M em 28/10/2019, que consubstanciou a aposentadoria da Sra. Maria Antonia Maraes do Nascimento, no cargo de professor, matrícula nº 670, da Prefeitura Municipal de Carauari;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

8.2.3. Excluir o item Aplicar Multa ao Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari-Carauriprev no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) em razão do não atendimento, no prazo fixado a decisão desta Corte de Contas nos termos do art. 308, II alínea "a" e fixar prazo de 60 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 18, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Excluir o item Dar ciência a Sra. Maria Antonia Maraes do Nascimento com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para que, querendo, apresente Recurso na forma dos art. 59 da Lei nº 2.423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autoriza-se a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.2.5.** Excluir o item Dar ciência ao Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari - Carauriprev com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para que, querendo, apresente Recurso na forma do art. 59 da Lei nº 2.423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autoriza-se a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente à Recorrente, Sra. Maria Antonia Maraes do Nascimento, por meio de seu representante legal; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo conhecimento e negativa de provimento, visto que não cabe a concessão de prazo ao Órgão Previdenciário, pois a competência dos Tribunais de Contas consiste apenas na concessão de registro, ou não, aos atos de aposentadoria e pensão, na forma da Jurisprudência do STF.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.163/2023 - Representação Oriunda da Manifestação nº 189/2023 - Ouvidoria, Interposta pela Secex em desfavor da Câmara Municipal de Iranduba para Apuração de Possíveis Irregularidades acerca de Nomeação de Pessoas em cargos de Servidores Efetivos. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

PROCESSO Nº 10.735/2015 (APENSOS : 12.296/2017 e 14.535/2020) - Prestação de Contas Anual do Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, referente ao Exercício 2014 (u.g.: 614). **Advogado(s):** Ênia Jéssica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ana Paula de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Freitas Lopes – OAB/AM 7495, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Diogo de Mendonça Melim – OAB/DF 35188, Patricia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabricia Taliele Cardoso dos Santos – OAB/AM – OAB/PA 17752 e Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933.

ACÓRDÃO Nº 1916/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juruá, Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, "b" da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso III, "b" da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Considerar** em Alcance o Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, à época, no valor de R\$ 293.243,81 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), em relação ao valor evidenciado nas restrições 2, 14, 17-A e 18-A, relacionados neste Relatório, com supedâneo no art. 304, I, c/c art. 188, §1º, inciso III, "b" da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 2, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Juruá; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, Exercício Financeiro de 2014, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições evidenciadas no item 18.2, restrições 2, 14, 17-A e 18-A do Relatório Conclusivo nº 132/2015-DICAMI e Parecer Ministerial nº 1154/16-MP-FCVM, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de acordo com o art. 308, Inciso VI, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, fixando prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Juruá, a adoção das Determinações e Recomendações discriminadas na parte final do Relatório Conclusivo nº 132/2015-DICAMI, fls. 389/390; **10.5. Dar ciência** do decisório prolatado ao Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **10.6. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução n. 04/2002- TCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 16.836/2023 - Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Eirunepé, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, para Apuração de Possíveis Irregularidades na Gestão de Comando, Controle e Combate a Incêndios Florestais e Queimadas no Âmbito da Porção Amazônica do Município de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 1917/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 245/2023-MPC-RMAM visando apurar má-gestão de comando, controle e combate a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023 no âmbito da porção amazônica do município de Eirunepé, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Raylan Barroso de Alencar, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, visando apurar má-gestão de comando, controle e combate a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023 no âmbito da porção amazônica do município de Eirunepé, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Raylan Barroso de Alencar; **9.3. Determinar** com base no artigo 40, VIII, da Constituição do Estado, à Prefeitura de Eirunepé, no prazo de 18 (dezoito) meses, que comprove junto a este TCE/AM a adoção das seguintes medidas: **9.3.1.** Estabelecer Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.3.2.** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto à prevenção de queimadas; **9.3.3.** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.4. Recomendar** que à Administração Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas: **9.4.1.** Intensifique ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias; **9.4.2.** Fortaleça as áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como promova a valorização econômica dos produtos da biodiversidade local e proceda a implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; **9.4.3.** Analise todos os cadastros ambientais rurais concedidos em áreas públicas estaduais não destinadas; **9.4.4.** Realize estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.4.5.** Promova ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.4.6.** Intensifique o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.4.7.** Implante procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.4.8.** Autue os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.4.9.** Realize missões de fiscalização nas áreas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

prioritárias com base em operações de inteligência; **9.4.10.** Realize ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.4.11.** Apoie o fortalecimento das estruturas de governança ambiental dos municípios; **9.4.12.** Realize concursos públicos para fortificar o quadro de pessoal, mediante o ingresso de servidores efetivos com capacidade técnica e formação acadêmica nas áreas ambientais, sustentabilidade e afins; **9.5. Recomendar** ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM que, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, avalie a convocação dos aprovados para as vagas imediatas do concurso público de Edital nº 1 – CBMAM, de 3 de dezembro de 2021, assim como a possibilidade de convocar os aprovados do cadastro reserva, visando fortificar o quadro de pessoal desta corporação para enfrentamento de suas demandas; **9.6. Determinar** à DICAMB o monitoramento das providências e do grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.353/2024 - Representação Oriunda da Manifestação nº 58/2024-Ouvidoria, Interposta pela Sra. Ana Cristina da Silva Bandeira em desfavor da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, para Apuração de Possíveis Irregularidades quanto à Publicidade na Obra do Hospital de Boa Vista do Ramos/AM. **ACÓRDÃO Nº 1918/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Sra. Ana Cristina da Silva Bandeira contra a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, em razão de possíveis irregularidades quanto à publicidade na obra do hospital do município, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Sra. Ana Cristina da Silva Bandeira contra a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, em razão de possíveis irregularidades quanto à publicidade na obra do hospital do município; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que proceda com as devidas adequações no Portal da Transparência, com a publicação de todas as informações não disponibilizada, sobretudo no que pertine aos processos licitatórios efetuados no município; **9.4. Determinar** à SEPLENO, para que oficie os interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.654/2024 - Representação oriunda da Manifestação nº 133/2024 interposta pelo Sr. Marcio Lobao Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de Coari, para apuração de possível apropriação indébita cometida pela Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Heliady Cordovil da Silva – OAB/AM 10496 e Márcio Lobão Silva – OAB/AM 8661. **ACÓRDÃO Nº 1919/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oriunda da manifestação nº 133/2024, formulada pelo Sindicato dos Guardas Municipais do Estado do Amazonas - SINDGUARDA/AM, por intermédio de seus advogados, em desfavor da Prefeitura Municipal de Coari, para apuração de possível apropriação indébita cometida pelo referido órgão, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda da manifestação nº 133/2024, formulada pelo Sindicato dos Guardas Municipais do Estado do Amazonas - SINDGUARDA/AM, por intermédio de seus advogados, em desfavor da Prefeitura Municipal de Coari, para apuração de possível apropriação indébita cometida pelo referido órgão, cabendo a pretensão ao Poder Judiciário; **9.3. Determinar** à SEPLENO o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis; **9.4. Dar ciência** do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, ao Sindicato dos Guardas Municipais do Estado do Amazonas - SINDGUARDA/AM, por intermédio de seus advogados, conforme procuração e substabelecimento às folhas 23/24. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.988/2024 (APENSOS: 14.970/2020 e 14.971/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Acórdão nº 123/2024-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.970/2020. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.894/2022 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE, de responsabilidade da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, Exercício de 2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1923/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru, exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, responsável pelas Contas à época da Prestação, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Determinar** ao responsável e à atual administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru: **a)** Observância dos prazos para envio dos balancetes mensais estabelecidos na Lei Complementar nº 06/1991 (artigos 15 e 20, II), com os documentos a serem apresentados mensalmente a esta Corte; **b)** Observância com maior cautela acerca dos ditames da Lei da Transparência (Lei n. 12.527/2011), alimentando o Portal da Transparência com informações pertinentes aos exercícios financeiros, de acordo com as disposições do art. 8º, caput e §§ e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), especialmente no que dispõe nos artigos 48 e 48-A, §5º e §2º; **c)** Observância do disposto no artigo 117, da Lei nº 14.133/2021, que



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da sobredita Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição; **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru, que observe se foram adotadas às determinações contidas no Item II da conclusão do Voto, sob pena de aplicação de sanção pecuniária ao Gestor por considerar o mesmo em reincidência, nos termos artigo 188, §1º, inciso III, alínea “e”, do Regimento Interno desta Corte; **10.4. Dar ciência** do desfecho do julgamento da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru, exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, a todos os interessados no feito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.903/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, de responsabilidade do Sr. Aristóteles de Queiroz Pierre Filho, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1924/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Aristoteles De Queiroz Pierre Filho, responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru, exercício de 2021, com fundamento nos arts. 19, III, 22, III, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), pela permanência dos achados debatidos na Proposta de Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Aristoteles De Queiroz Pierre Filho, no valor de R\$ 14.000,00, com fulcro no art. 54, VII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pelas permanência dos achados debatidos na Proposta de Voto e no Parecer Ministerial; Fixa-se o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à atual gestão do Fundo De Previdência Social Do Município De Manacapuru - FUNPREVIM que: **a)** Regularize o saldo contábil mantido na Conta Transitória “BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO” desde 2016; **b)** Assegure o cumprimento dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme a legislação municipal; **c)** Regularize os processos de aposentadorias e pensões pendentes,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

conforme se observa no Achado 17; **d)** Monitore os parcelamentos firmados de forma a preservar o equilíbrio atuarial previsto no art. 40 da CRFB/88; **e)** Em atenção ao artigo 94 da Lei 4.320/64, elabore o relatório do inventário físico financeiro atualizado para a devida conferência; **f)** Não se abstenha de fazer cumprir o que dispõe a legislação sobre os atrasos nos recolhimentos dos parcelamentos realizados pela Prefeitura de Manacapuru, conforme disposto na Lei Municipal nº 664/2019 e na Cláusula Terceira do Acordo de Parcelamento nº 00849/2019 (Achado nº 37); **g)** Implemente medidas corretivas para concluir os processos pendentes de aposentadorias e pensões, em atenção às exigências do art. 6º, §1º e §2º, da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM (Achado nº 17). **h)** Adote providências para dotar o FUNPREVIM de uma maior segurança financeira, seja pela alteração de alíquota, seja pela maior assertividade dos investimentos ou outras ações que provejam resultado positivo para o Fundo; **10.4. Determinar** à Origem que demonstre, na próxima prestação de contas, os desdobramentos da cobrança das contribuições previdenciárias, especialmente o art. 42, §§ 8º e 9º, da Lei Municipal nº 068/2010; e art. 213, I, "a", e III da Lei Municipal nº 142/2010 (Achado nº 36); **10.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique se a gestão está adotando as providências necessárias à regularizar os achados considerados não sanados durante esta instrução; **10.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Aristoteles De Queiroz Pierre Filho e demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luís Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.533/2024 (APENSOS: 13.662/2022) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, em face do Acórdão nº. 2359/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo nº. 13662/2022. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 1926/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, representado por seu patrono Dr. Isaac Luiz Miranda Almas (OAB/AM 12.199), em face do Acórdão nº 1615/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 74-83), por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 145, inciso I c/c art. 148 do RITCE/AM c/c art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, representado por seu patrono Dr. Isaac Luiz Miranda Almas (OAB/AM 12.199), em face do Acórdão nº 1615/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 74-83), em razão da ausência de omissão por parte deste Relator no Rel Voto nº 740/2024-GAUALIPIO que perfez o Acórdão nº 1615/2024 - TCE - Tribunal Pleno, nos termos do art. 63 da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes de Almeida, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Isaac Luiz Miranda Almas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.682/2023 - Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura de Humaitá, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas - CBMAM e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, para apuração de possível omissão de combate a queimadas em 2023. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 1927/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento - Prefeito Municipal de Humaitá, Sr. Eduardo Costa Taveira - Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Coronel QOBM Orleilso Ximenes Muniz - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, e Sr. Juliano Marcos Valente de Souza - Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, para definição de responsabilidades perante o sistema de Controle Externo, na forma da Lei Orgânica do TCE/AM, por má-gestão de comando, controle e combate deficiente aos incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Humaitá, nos termos do artigo 288 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM c/c art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento - Prefeito Municipal de Humaitá, Sr. Eduardo Costa Taveira - Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Coronel QOBM Orleilso Ximenes Muniz - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, e Sr. Juliano Marcos Valente de Souza - Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, por restar comprovada a ausência de controle, e combate deficiente aos incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Humaitá, nos termos dos incisos II, VI, VII e XI do art. 23 c/c 225, da CRFB/88; **9.3. Considerar revel** o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM (Notificação nº 14/2024-DICAMB/SECEX, fls. 61), para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Humaitá, à Secretaria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estado do Meio Ambiente - SEMA, ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, e ao Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas - CBMAM, para: Assinar prazo de 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96- LOTCE/AM e art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, acerca dos itens abaixo relacionados, sob pena de aplicação de sanção, nos termos do art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei nº Lei nº 2423/96- LOTCE/AM c/c art. 308, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, para: **a)** Apresentar um Plano Estratégico especificamente voltado ao fortalecimento de combate às queimadas e ao nível crítico de poluição atmosférica em Humaitá e no Estado, para o presente, e próximos exercícios; **b)** Apresentar um Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **c)** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **d)** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.5. Determinar** à SEMA e ao IPAAM, para: **a)** Intensificar ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente quanto ao licenciamento ambiental para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias; **b)** Fortalecer as áreas protegidas como estratégia de impedimento ao avanço do desmatamento e das queimadas, bem como promover a valorização econômica dos produtos de biodiversidade, e implementar programas e projetos para o pagamento de serviços ambientais; **c)** Analisar todos os cadastros ambientais rurais concedidos em áreas públicas estaduais não destinadas; **d)** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento de desmatamento; **e)** Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **f)** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **g)** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **h)** Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **i)** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **j)** Realizar ações educativas visando a conscientização da população urbana e rural sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **k)** Apoiar o fortalecimento as estruturas de governança ambiental dos municípios; **l)** Realizar concursos públicos para fortificar o quadro de pessoal mediante o ingresso de servidores efetivos com capacidade técnica e formação acadêmica nas áreas ambientais, sustentabilidade e afins; **9.6. Determinar** ao Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas-CBMAM, para: **a)** Convocar imediatamente os aprovados no concurso público de Edital nº 1 – CBMAM, de 03 de dezembro de 2021, assim como, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, convocar os aprovados do cadastro reserva, visando reforçar o quadro de pessoal desta Corpo; **9.7. Determinar** à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade das determinações acima elencadas; **9.8. Dar ciência** ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Isaac Luiz Miranda Almas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.10. Dar ciência** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.11. Dar ciência** à Sra. Mariana Pereira Carlotto, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.12. Dar ciência** à Sra. Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.13. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **9.14. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.15. Dar ciência** ao Corpo de Bombeiros Militar Do Estado do Amazonas - CBMAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.16. Dar ciência** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 16.880/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Anamã, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, para apuração de possíveis irregularidades na gestão de comando, controle e combate a incêndios florestais e queimadas no âmbito da porção amazônica do Município de Anamã **ACÓRDÃO Nº 1928/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Francisco Nunes Bastos - Prefeito Municipal de Anamá, Sr. Eduardo Costa Taveira - Secretário de Estado do Meio Ambiente-SEMA, Coronel QOBM Orleilso Ximenes Muniz - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, e Sr. Juliano Marcos Valente de Souza - Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, para definição de responsabilidades perante o sistema de Controle Externo, na forma da Lei Orgânica do TCE/AM, por má-gestão de comando, controle e combate deficiente aos incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Anamá, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 1º, da Lei nº 2423/96- LOTCE/AM, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Francisco Nunes Bastos - Prefeito Municipal de Anamá, Sr. Eduardo Costa Taveira - Secretário de Estado do Meio Ambiente-SEMA, Coronel QOBM Orleilso Ximenes Muniz - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, e Sr. Juliano Marcos Valente de Souza - Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, por restar comprovada a ausência de controle e combate deficiente aos incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Anamá/AM, nos termos dos incisos II, VI, VII e XI do art. 23 c/c 225, da CRFB/88; **9.3. Considerar revel** o Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamá (Notificação nº 177/2024-DICAMB/SECEX (fls. 52-53), para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96- LOTCE/AM; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamá, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, e ao Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas - CBMAM: Assinar prazo de 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96- LOTCE/AM e art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, acerca dos itens abaixo relacionados, sob pena de aplicação de sanção, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei nº Lei nº 2423/96- LOTCE/AM c/c art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, para: **a)** Apresentar um Plano Estratégico especificamente voltado ao fortalecimento de combate às queimadas e ao nível crítico de poluição atmosférica em Anamá e no Estado, para o presente, e próximos exercícios; **b)** Apresentar um Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **c)** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **d)** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.5. Determinar** à SEMA e ao IPAAM: **a)** Intensificar ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente quanto ao licenciamento ambiental para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias; **b)** Fortalecer as áreas protegidas como



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

estratégia de impedimento ao avanço do desmatamento e das queimadas, bem como promover a valorização econômica dos produtos de biodiversidade, e implementar programas e projetos para o pagamento de serviços ambientais; **c)** Analisar todos os cadastros ambientais rurais concedidos em áreas públicas estaduais não destinadas; **d)** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento de desmatamento; **e)** Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **f)** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **g)** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **h)** Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **i)** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **j)** Realizar ações educativas visando a conscientização da população urbana e rural sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **k)** Apoiar o fortalecimento as estruturas de governança ambiental dos municípios; **l)** Realizar concursos públicos para fortalecer o quadro de pessoal mediante o ingresso de servidores efetivos com capacidade técnica e formação acadêmica nas áreas ambientais, sustentabilidade e afins; **9.6. Determinar** ao Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas-CBMAM: **a)** Providenciar a convocação imediata dos aprovados no concurso público de Edital nº 1 – CBMAM, de 03 de dezembro de 2021, assim como, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, convocar os aprovados do cadastro reserva, visando reforçar o quadro de pessoal desta Corporação; **9.7. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.10. Dar ciência** ao Sr. Orleilso Ximenes Muniz, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.11. Dar ciência** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Luis Fabian Pereira Barbosa.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 11.900/2024 (APENSOS: 13.156/2023) - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Robson Rogério Teles Bezerra Em Face do Acórdão nº 032/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13156/2023. **ACÓRDÃO Nº 1929/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Raimunda Soares de Oliveira, por meio do Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri/AM - FUNPREB, em face do Acórdão nº 32/2024-TCEPrimeira Câmara exarado no Processo nº 13.156/2023 (fls. 144-145), apenso, que julgou ilegal e negou o registro do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Soares de Oliveira, matrícula nº 814-1, no Cargo de Professora C2, da Prefeitura Municipal de Beruri, Decreto GP/PMB nº 087/2019, publicado no D.O.M. em 03 de outubro de 2019, nos termos do art. 151 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **8.2. Dar Provisão** o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Raimunda Soares de Oliveira, por meio do Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri/AM - FUNPREB, em face do Acórdão nº 32/2024-TCE-Primeira Câmara exarado no Processo nº 13.156/2023 (fls. 144-145), apenso, acerca do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Soares de Oliveira, no sentido de suprimir os itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5, e incluir: **8.3. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Soares de Oliveira, matrícula nº 814-1, no Cargo de Professora C3, da Prefeitura Municipal de Beruri, de acordo com o Decreto GPMB nº 029/2024, publicado no D.O.M. em 21 de março de 2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.4. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Soares de Oliveira, matrícula nº 814-1, no Cargo de Professora C3, da Prefeitura Municipal de Beruri, de acordo com o Decreto GPMB nº 029/2024, publicado no D.O.M. em 21 de março de 2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.5. Excluir** o item Julgar ilegal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Soares de Oliveira, matrícula nº 814-1, no Cargo de Professora C 2, da Prefeitura Municipal de Beruri, de acordo com o Decreto GP/PMB nº 087/2019, Publicado no D.O.M., em 03 de outubro de 2019; **8.6. Excluir** o item Negar registro do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Soares de Oliveira; **8.7. Excluir** o item Dar ciência da decisão à Sra. Raimunda Soares de Oliveira; **8.8. Excluir** o item Oficiar o Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – Funpreb, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **8.9. Excluir** o item Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais; **8.10. Dar ciência** à Sra. Raimunda Soares de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.11. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do quorum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Conselheiro Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

PROCESSO Nº 13.164/2024 (APENSOS: 16.513/2023) - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Maria de Fátima Ferreira Edwards em face do Acórdão Nº 53/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 16.513/2023. **Advogado(s):** Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa - OAB/SP 211649. **ACÓRDÃO Nº 1930/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria De Fatima Ferreira Edwards, por intermédio da DPE/AM, em face da Decisão nº 53/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.513/2023, apenso, fls. 70/71, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria De Fatima Ferreira Edwards, por intermédio da DPE/AM, em face da Decisão nº 53/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.513/2023, apenso, fls. 70/71, aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Ferreira Edwards, no cargo de Professora (equivalente para fins remuneratórios ao cargo de professora, PF20.LPL-IV, 4ª classe, ref. A), matrícula nº 139.052-0-C, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2371/2023, publicada no D.O.E. em 02 de outubro de 2023; **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Ferreira Edwards, no cargo de Professora (equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Professora, PF20.LPL-IV, 4ª classe, ref. A), matrícula nº 139.052-0-C, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2371/2023, publicado no D.O.E. em 02 de outubro de 2023, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato de Aposentadoria concedido à Sra. Maria de Fatima Ferreira Edwards, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.2.3.** Excluir o item Dar ciência da decisão à Sra. Maria de Fatima Ferreira Edwards; **8.2.4.** Excluir o item Oficiar à Amazonprev com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **8.2.4.1** Providencie toda a documentação necessária para que o Sra. Maria de Fátima Ferreira Edwards possa habilitar-se junto ao INSS; **8.2.4.2** Providencie a devida compensação financeira junto ao INSS e à Receita Federal, a fim de viabilizar a concessão da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência - INSS; **8.2.4.3** Após, que no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.4.4** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **8.2.5.** Excluir o item Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria De Fatima Ferreira Edwards, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão, na forma do art. 170, §1 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.593/2024 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas à Época, referente ao Exercício de 2023. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1932/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Fabio Martins Saraiva, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna, exercício 2023, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das impropriedades não sanadas constantes dos itens de multa; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Fabio Martins Saraiva de Souza, no valor de R\$ 8.534,00 nos termos do art. 54, inciso I, alínea "a" da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão do descumprimento dos artigos 15, 16, 17 e 20, inciso II; e §1º da Lei Complementar AM nº 06/1991, pela intempestividade no encaminhamento de 05 (cinco) Prestações de Contas Mensais (PCM) via Sistema E-Contas (questionamento 01 do Relatório Conclusivo nº 226/2024/DICAMI). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Fabio Martins Saraiva, no valor de R\$ 1.706,80, nos termos do art. 54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, considerando as impropriedades não sanadas contidas no Relatório Conclusivo nº 226/2024/DICAMI, a saber: a) Questionamento 11: Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VII (omissão na justificativa de necessidade/razão da contratação); Lei nº 8.666/1993, art. 14 (omissão na indicação da existência de previsão orçamentária que assegure o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro); Lei nº 8.666/1996, art. 31 (ausência da documentação relativa à qualificação econômico-financeira da contratada); e Lei nº 8.666/1993, art. 38, inciso VI (ausência do Parecer Jurídico), ; b) Questionamento 12: Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único (ausência de publicação do instrumento de contrato); Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II c/c a Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX (ausência do termo de referência); Lei nº 8.666/1993, artigos 7º, § 2º, inciso II, e 6º, inciso IX, "f" (ausência da comprovação do levantamento de preços de mercado); e Lei nº 8.666/1993, art. 38, inciso VI (ausência do Parecer do Controle Interno); e c) Questionamento 13: Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único (ausência do comprovante da publicação de termo aditivo); Lei nº 8.666/1993, art. 57, inciso II e §2º (ausência da comprovação da vantajosidade da prorrogação do contrato); e Lei da nº 8.666/1993, art. 67 e a Lei nº 4.320/1964, art. 63, §2º, inciso III (ausência de fiscal do contrato). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à SEPLENO que extraia cópia das Resoluções Normativas nº 23/2020 (cria o cargo de provimento em comissão de vigia, fls. 363- 365) e 33/2023 (cria os cargos de provimento em comissão de assistente do controle interno e copeira, fls. 357-362) da Câmara Municipal de Ipixuna e encaminhe à SECEX-AM para que, por meio de sua Diretoria própria, adote as medidas que entender cabíveis; **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Ipixuna que reduza a quantidade de cargos comissionados de forma a equilibrar a relação entre estes e os cargos efetivos, em observância aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput*); **10.6. Dar ciência** ao Sr. Fabio Martins Saraiva, por meio de seus patronos, acerca do *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12.072/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, Exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO**

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 12h30, convocando a próxima sessão para o terceiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno